



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.696 - RS (2012/0063083-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DUARTE SOARES
ADVOGADO : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I. É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II- É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.696 - RS (2012/0063083-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS DUARTE SOARES**
ADVOGADO : **JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **JOÃO CARLOS DUARTE SOARES**, contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar a inclusão, na sentença de pronúncia, da qualificadora prevista no inciso II, § 2º, art. 121, do Código Penal.

Sustenta o Agravante, em síntese, violação à Súmula 07 desta Corte Superior, pois a análise do mérito demanda necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível na via especial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.696 - RS (2012/0063083-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DUARTE SOARES
ADVOGADO : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ fls. 754/765):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, ementado nos seguintes termos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE SE IMPUNHA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

O recorrente sustenta contrariedade aos artigos 74 § 1º e 413, caput, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal de origem extrapolou os limites de sua atuação, usurpando a competência do Tribunal do Júri ao afastar à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II do CP.

Contrarrazões às fls. 466-471.

O Subprocurador Geral da Republica, no parecer de fls. 491-495, manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre lembrar o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia (AgRg no REsp 1.133.125/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5.9.2012).

Da análise dos autos, confira-se o trecho do voto condutor do acórdão ora atacado que afastou a referida qualificadora, in verbis:

Ainda que os fatos tenham se originado de uma discussão de trânsito, como narrado na denúncia, verifica-se que o conflito entre os réus e a vítima foi tomando proporções avantajadas e de outra ordem, inclusive com troca de ofensas e ameaças mútuas, culminando com troca de agressões, sendo incontroverso que a vítima desceu do seu automóvel portando uma corrente, circunstâncias essas supervenientes que, no caso concreto, acabaram por desnaturar a razão inicial da desavença, ou seja, mero desentendimento de trânsito (fls. 427).

Com efeito, analisando julgamento acerca das circunstâncias do crime, não vislumbra nenhum motivo excepcional que justifique a Corte de origem afastar a referida qualificadora, isto é, desconstituir a conclusão alcançada na pronúncia, dizendo que há provas bastantes para o afastamento da qualificadora. Sendo possível a interpretação sobre a incidência da qualificadora, não é permitido ao Tribunal a quo retirar do Júri Popular o direito de escolher qual das teses vai acolher, sendo autorizada a exclusão de uma qualificadora quando ela se mostrar manifestamente incabível, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, ao afastar a qualificadora, a Corte Estadual ultrapassou os limites de sua atuação, com usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é quem deve decidir sobre a questão após o pleno exame dos fatos da causa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito impugnado, ao confirmar a sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrando a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria.
2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte a quo exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. A discussão entre vítima e réu decorrente de motivo fútil, por si só, não afasta o reconhecimento da qualificadora em questão.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Habeas corpus denegado (HC 232.492/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.2.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.
3. In casu, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida, a existência de indicativos mínimos de justa causa, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.
5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a discussão anterior, por si só, não é motivação suficiente para afastar, de imediato, a qualificadora do motivo fútil.
6. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
7. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao não vislumbrarem a certeza da improcedência da qualificadora, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.
8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 182.524/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAR A QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Na fase da decisão de pronúncia não deve ser afastada a qualificadora, mesmo que haja dúvida, pois nesta fase prevalece o princípio in dúbio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri decidir.
3. A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 62.470/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina – Des. Convocado do TJ/RS – DJe de 22.2.2012).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a inclusão na sentença de pronúncia da qualificadora prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal, remetendo-a a julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Dessarte, impende assinalar que, na hipótese dos autos, não cabe a aplicação da vedação contida na Súmula n. 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, explicitou de forma clara e suficiente os fatos que motivaram o afastamento da qualificadora do motivo fútil, permitindo, assim, a valoração do conteúdo cognitivo por esta Corte, sem a necessidade de compulsar novamente as provas dos autos.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa, de relatoria do Min. Felix Fischer:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

III - No presente caso resta incontroverso, mediante a análise dos dados constantes no reprochado acórdão, que o delito de homicídio teria sido cometido no intuito de ocultar a prática dos delitos em tese cometidos contra a ordem tributária (art. 76, inciso II, do CPP).

IV - Incabível na espécie, contudo, verificar se teria ocorrido o parcelamento do débito tributário em favor do paciente pois sobre a quaestio os fatos não restaram devidamente delineados no reprochado acórdão, tanto que contestados pelo Parquet nas razões do recurso especial. Incide pois, a espécie, a vedação contida na Súmula 07 desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 979.639/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 01/09/2008, destaquesi).

No mesmo sentido, precedentes desta 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação da reincidência e dos maus antecedentes do agravante para o fim de afastar a incidência do princípio da insignificância do fato por ele praticado, foram extraídos da sentença e do acórdão recorridos, não havendo, pois, reexame das provas dos autos - situação obstada pela Súmula 7/STJ -, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Juiz de primeiro grau e pelo Tribunal local.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 77.633/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECONHECIMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido.

2. Reconhecida a diminuição da capacidade laboral do segurado, em razão do infortúnio sofrido durante o trabalho, deve ser concedido o auxílio-acidente pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 46.522/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Com efeito, a decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, no sentido de ser defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

De fato, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates no plenário. Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DESDE QUE NÃO RECHAÇADAS NA FASE JUDICIAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). Precedentes.

4. Na hipótese, constata-se que a qualificadora do motivo torpe encontra suporte nas provas carreadas aos autos, como bem explicitado pelo Tribunal de origem, de modo a merecer do Conselho de Sentença - juiz natural da causa - , pronunciamento sobre a questão.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 242.231/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. TURMA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ CONVOCADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM (ART. 413, § 1º, DO CP). NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

(...)

7. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. VINGANÇA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

2. Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), em decorrência do aforismo in dubio pro societate, qualificadoras somente podem ser excluídas na hipótese de se mostrarem, de plano, escatológicas, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatório dos autos. O que não ocorreu in casu (art. 413 do CPP).

3. Impende assinalar que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, porque se admite a reavaliação da prova na via especial, desde que tenha sido ela apreciada, mesmo que equivocadamente, pelo Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido para, ao se reformar parcialmente o acórdão a quo, determinar a inclusão na pronúncia da qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, remetendo-se o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri.

(REsp 1171609/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0063083-5

AgRg no
REsp 1.311.696 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04221000008360 131306152011 20700000444 4220700000444 70039473004
70043647999

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DUARTE SOARES
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
CORRÉU : OROBALDO LEAL FERREIRA
CORRÉU : JAIRO DOMINGUES DA ROSA
CORRÉU : FERNANDO BORGES MADRUGA
CORRÉU : MARCOS PAULO BAROSA DE SOUZA
CORRÉU : TIAGO DOMINGUES SODRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DUARTE SOARES
ADVOGADO : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.